E quer de acordo com o POCAL quer nos termos do classificador económico constante do Decreto-Lei n.º 26/2002, as rubricas de *Investimentos* inserem-se nas *despesas de capital*, onde também se inserem, de forma autónoma, as *Transferências de capital.*

De acordo com as respetivas *Notas Explicativas,* para efeitos do referido classificador, as *despesas de investimento* compreendem exclusivamente as despesas com a aquisição e reparação dos bens que contribuam para a formação de "*capital fixo*", constituído pelos bens duradouros detidos e utilizados pela entidade para a produção de bens ou serviços.

O conceito de investimento nesta aceção pode, ainda, ser ligado às operações registadas nas contas da Classe 4 do POCAL, relativa a *Imobilizações*. Também nos termos das respectivas *Notas Explicativas*, esta classe inclui os bens detidos com continuidade e que não se destinem a ser vendidos ou transformados no decurso normal das operações da entidade, quer sejam da sua propriedade, incluindo os bens do domínio público, quer estejam em regime de locação financeira.

Vemos, assim, que o conceito financeiro, orçamental e contabilístico de investimento está ligado ao conceito de ativo imobilizado da própria entidade e, mesmo quando se possa reportar a bens que não sejam da sua propriedade, envolve necessariamente que sejam bens por si utilizados no desenvolvimento da sua atividade própria.

Por outro lado, nas despesas de capital autonomizam-se, relativamente aos investimentos, as *transferências de capital,* as quais, também nos termos das notas explicativas pertinentes, compreendem as importâncias a entregar a quaisquer organismos ou entidades para financiar despesas de capital da entidade recebedora, sem que tal implique, da sua parte, qualquer contraprestação direta para com o organismo dador. Nos termos das notas explicativas do POCAL, refere-se expressamente que estas importâncias são retiradas do *rendimento corrente* da autarquia.

Constata-se ainda no POCAL que as *transferências de capital* concedidas são contabilisticamente registadas como custos e perdas extraordinários nas contas da Classe 6 (Custos e Perdas).

Destas regras resulta, então, claro que, em termos financeiros, orçamentais e contabilísticos, só podem ser consideradas como despesas de investimento aquelas que as autarquias destinem à aquisição ou reparação de bens duradouros por si detidos ou por si utilizados na sua atividade.

E resulta ainda que as despesas que as autarquias pretendam fazer para financiar despesas de capital de outras entidades são consideradas como transferências de capital, e consequentemente, como custos ou perdas, e não como investimentos.

Ora, como vimos, o n.º 4 do artigo 38.º da Lei das Finanças Locais só admite a contratação de empréstimos para financiar despesas de investimento, donde se deve concluir que essa contratação não é admitida para financiar despesas com transferências de capital.

A mesma conclusão é confirmada pela circunstância de o POCAL referir expressamente que as transferências são retiradas do rendimento *corrente* das autarquias. Ora, como já acima referimos, os empréstimos de longo prazo não são receitas correntes, mas sim receitas de capital.

Conforme bem ressalta da matéria de facto acima exposta, o empréstimo em causa destina-se a financiar uma obra alheia à autarquia, desenvolvida por uma entidade privada e que será propriedade dessa entidade privada, sem que a autarquia esteja de qualquer modo envolvida na sua gestão e utilização.

Não se questiona nem avalia se a autarquia pode, ou não, nos termos da Lei n.º 169/99, comparticipar financeiramente nas despesas de construção da obra em apreço, por considerar que a mesma é de interesse municipal e beneficia a comunidade local. Tal não está em discussão neste processo.

Apenas se conclui que, mesmo que essas circunstâncias se verifiquem, uma qualquer comparticipação financeira desse tipo não pode ser feita com base em verbas obtidas com recurso a empréstimos municipais, por a legislação financeira e, concretamente, o artigo 38.º, n.º 4, da Lei das Finanças Locais não o permitir.

Mesmo que a situação pudesse ser considerada um investimento numa aceção social, como parece ser a posição da autarquia. Só que não é essa a aceção que releva para a legislação financeira.

3.3 — Em conclusão

Nos termos do disposto no artigo 44.º, n.º 2, da LOPTC[5], nos instrumentos geradores de dívida pública, como é o caso dos empréstimos, a fiscalização prévia deste Tribunal tem por fim verificar, designadamente, a observância das respetivas finalidades.

Face ao que acima se refere, deve considerar-se que o empréstimo em análise não contempla nenhuma das finalidades previstas e consentidas pelo n.º 4 do artigo 38.º da Lei das Finanças Locais.

A constatada violação da norma financeira aí contida constitui fundamento de recusa de visto nos termos do estatuído na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 44.º da LOPTC.

Acresce que, não tendo ainda sido fixados os limites de endividamento municipal para 2012, não está feita no processo a demonstração de que este empréstimo se conteria nesses limites.

4 — Decisão

Pelos fundamentos indicados, e nos termos da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 44.º da LOPTC, acordam os Juízes do Tribunal de Contas, em Subsecção da 1.ª Secção, em recusar o visto ao contrato.

Não são devidos emolumentos nos termos do artigo 8.º do Regime Jurídico anexo ao Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, e respetivas alterações.

[1] Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Declaração de Rectificação n.º 14/2007, de 15 de fevereiro, e pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de junho, 67-A/2007, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro.

[2] Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de agosto, e pelas Leis n.ºs 23/2003, de 2 de julho, 48/2004, de 24 de agosto, 48/2010, de 19 de outubro, 22/2011, de 20 de maio, e 52/2011, de 13 de outubro.

[3] O POCAL, Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais, foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro, e foi objecto de alterações pela Lei n.º 162/99, de 14 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 315/2000, de 2 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 84-A/2002, de 5 de abril, e pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de dezembro.

[4] Cfr. Anexo I ao Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de fevereiro.

[5] Lei nº 98/97, de 26 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 87-B/98, de 31 de dezembro, 1/2001, de 4 de janeiro, 55-B/2004, de 30 de dezembro, 48/2006, de 29 de agosto, 35/2007, de 13 de agosto, 3-B/2010, de 28 de abril, 61/2011, de 7 de dezembro e 2/2012, de 6 de janeiro.

1 de junho de 2012. — *Helena Abreu Lopes* (relatora) — *Manuel Mota Botelho — João Figueiredo*.

Fui presente (Procurador Geral Adjunto), *José Vicente*.

Nota. — Decisão transitada em julgado.

206236744

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE OEIRAS

Anúncio n.º 13238/2012

Processo n.º 1428/12.9TBOER — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Encerramento do processo

Paula Maria Lampreia Pereira Pimenta, estado civil: Desconhecido, NIF 177329130, Endereço: Largo Álvaro Pinheiro Rodrigues, n.º 10 R/c C, 2790-000 Carnaxide

Carlos José Coelho Tiago Tinoco Fraga, Endereço: Rua Brito Pais, 4 A, Miraflores, 1495-028 Algés

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa

Efeitos do encerramento: artigo 230.º n.º 1 alínea *d*) e 232.º do CIRE

14-05-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Sandra Maria Vieira Melo.* — O Oficial de Justiça, *Estrela Rosinha*.

306118987

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

Anúncio n.º 13239/2012

Processo: 80/12.6TBOAZ
Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Encerramento do processo

Insolvente: Paulo Jorge Correia Soares, NIF — 197799213, BI — 11016281, Endereço: Rua Nova do Cimo de Vila, 3720-000 Cesar — Oaz

Insolvente: Maria Celeste da Silva Oliveira, NIF — 184021618, BI — 7745013, Endereço: R Nova Cimo Vila, 3700-000 Cesar

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente.

Efeitos do encerramento: os previstos no artigo 233.º, n.º 1, alíneas*a*) a *d*) do CIRE.

12-06-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Ana Moreira*. — O Oficial de Justiça, *Domingos Santos*.

306175865